

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Concurso Público - C-220/SESPA

Pedidos de Impugnação do Edital

ALEX SANTOS DA SILVA

Data Pedido: 10/07/2023

Argumentos:

(...)

Assim, REQUER que a instituição responsável pelo Concurso Público preste os devidos esclarecimentos sobre os requisitos em questão, afim de garantir a transparência e lisura do processo seletivo, com a definição clara dos requisitos para investidura no Cargo 05 – ADMINISTRADOR.

Nestes termos, REQUER, ainda, o acolhimento da presente impugnação com a inclusão do diploma de conclusão de curso de graduação em “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” como um dos requisitos para investidura no Cargo 05 – ADMINISTRADOR, e a necessário e a necessária retificação do edital (...).

Data da Resposta: 17/07/2023

Resposta: Impugnação conhecida e indeferida, tendo em vista que a CONSULPLAN, na qualidade de instituição organizadora do certame, segue a determinação do que estava previsto no Contrato Nº 40/2022 – SEPLAD/DAF e seu 1º Termo Aditivo, em que constavam os cargos que deveriam ser ofertadas no certame da SESP, em tudo observado o princípio da legalidade. Ressalte-se, ainda, que os requisitos e atribuições previstos em Edital para o Cargo de ADMINISTRADOR encontram-se em consonância com o previsto na Lei nº 7.048, de 19 de outubro de 2007.

FERNANDO COSTA ARAÚJO

Data Pedido: 10/07/2023

Argumentos:

Impugnação do Edital - No 01/SEPLAD-SESPA, DE 6 DE JULHO DE 2023 (não há espaço específico no Fale Conosco deste concurso, por isso registro aqui) * Página 15 - Médico - Clínico Geral - "Requisitos para Investidura no Cargo - Diploma de conclusão de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC, e registro no órgão de classe". Parecer CRM SP 60960/2010: "O clínico geral é um especialista em clínica médica geral (clínica de adultos) credenciado por meio de um programa de Residência Médica". Portanto, como para as demais especialidades, deve ser exigido "Residência Médica na especialidade e/ou Título de Especialista conferido pela Sociedade Específica" para investidura no cargo.

Data da Resposta: 17/07/2023

Resposta: Impugnação conhecida e indeferida, tendo em vista que a CONSULPLAN, na qualidade de instituição organizadora do certame, segue a determinação do que estava previsto no Contrato Nº 40/2022 – SEPLAD/DAF e seu 1º Termo Aditivo, em que constavam os cargos que deveriam ser ofertadas no certame da SESP, em tudo observado o princípio da legalidade. Ressalte-se, ainda, que os requisitos e atribuições previstos em Edital para os Cargos Médicos encontram-se em consonância com o previsto na Lei nº 7.048, de 19 de outubro de 2007.

LUANNY RYTHYELLY JESUS DOS SANTOS

Data Pedido:11/07/2023

Argumentos:

Impugnação do Edital Nº 01/SEPLAD-SESPA, DE 6 DE JULHO DE 2023 da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (SESPA), para retificação do conteúdo programático, onde a Lei Complementar Estadual nº 052, de 30 de janeiro de 2006 faz parte da disciplina LEGISLAÇÃO E ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO, sendo que essa Lei nº 052/06 trata da criação da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, o que não faz sentido ser cobrada no concurso da SESPA Também solicito a retificação no conteúdo da disciplina NOÇÕES DE INFORMÁTICA onde está sendo cobrado o tópico MS-DOS, acredito que copiaram um programa muito antigo, pois esse assunto já é defasado. Solicito a retificação desses tópicos acima

Data da Resposta: 17/07/2023

Resposta: Impugnação conhecida e parcialmente deferida. O Anexo I - Conteúdo Programático será retificado para alterar os conteúdos de "LEGISLAÇÃO E ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO", excluindo a Lei Complementar Estadual nº. 052, de 30 de janeiro de 2006 e suas alterações. Quanto ao tópico de NOÇÕES DE INFORMÁTICA, este permanece inalterado.

RICARDO JOSÉ CONDURÚ CONCEIÇÃO

Data Pedido:11/07/2023

Argumentos:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO O Edital nº 01 SEPLAD - SESPA, de 06 de julho de 2023, no seu Item 4, oferece 08 (oito) vagas para o cargo de “Enfermeiro - Auditoria em Serviços de Saúde”, porém, na SESPA não há o Cargo de Enfermeiro Auditor, o que há é a FUNÇÃO de auditor, conforme prevê o Decreto Estadual nº 1.522, de 25 de julho de 1996, cujo § 1º, do Art. 3º, exara que "A execução da auditoria do SUS será realizada por servidores da Secretaria de Estado de Saúde Pública designados pelo Secretário para o exercício dessa função". Já o inciso II, do § 4º, do Art. 3º do citado Decreto (alterado pelo Decreto nº 1.537, de 16 de março de 2009), enumera como condição de habilitação para o exercício da função de auditor do SUS, "ser detentor de título de especialização na área de auditoria em saúde"; ou seja, não há a necessidade de oferta de vagas específicas para enfermeiro auditor (por não haver o cargo), haja vista que qualquer Enfermeiro da SESPA, seja efetivo ou temporário, pode requerer a função de auditor, bastando ter a especialização (ou um ano de experiência na função), se configurando ilógica a oferta do citado Cargo em concurso público. A lógica seria, então, aumentar a oferta de vagas para o cargo de Enfermeiro, ficando a cargo do gestor da SESPA nomear os profissionais para a função de auditor em conformidade com as necessidades da gestão da saúde, para que os mesmos atuem no Departamento de Auditoria em Saúde. Ressalta-se ainda que no item 2.6.7, referente ao conhecimento específico para o cargo, não há a exigência de conhecimento em legislação específica da auditoria do SUS, e do Sistema Nacional de Auditoria, a saber: art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993; Decreto Federal nº 1.651/1995, Decreto Estadual nº 1.522/1995 e Decreto Estadual 1.537, de 16 de março de 2009, o que se configura como contraditório. Solicito, pois, a retirada do dito Cargo de "Enfermeiro - Auditor em Serviço de Saúde", do Edital 01/2023, por não haver o referido cargo na SESPA, mas tão somente a função, como acima exposto, e que haja o consequente aumento no número de vagas para o Cargo de Enfermeiro, passando de 39 (trinta e nove) para 47 (quarenta e sete).

Data da Resposta: 17/07/2023

Resposta: Impugnação conhecida e indeferida, tendo em vista que a CONSULPLAN, na qualidade de instituição organizadora do certame, segue a determinação do que estava previsto no Contrato Nº 40/2022 – SEPLAD/DAF e seu 1º Termo Aditivo, em que constavam os cargos

que deveriam ser ofertadas no certame da SESP, em tudo observado o princípio da legalidade. Ressalte-se, ainda, que os requisitos e atribuições previstos em Edital para o Cargo ENFERMEIRO – AUDITORIA EM SERVIÇOS DE SAÚDE encontram-se em consonância com o previsto na Lei nº 7.048, de 19 de outubro de 2007.

ANTÔNIO CESAR RODRIGUES GOMES

Data Pedido:11/07/2023

Argumentos:

[Timbre sinfar] À Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), Comissão Organizadora do Concurso C-220 Impugnação ao Edital de Concurso Público C-220: Destinação de vagas para o cargo de biomédico Prezados responsáveis, Em nome do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Pará, apresentamos esta impugnação ao Edital de Concurso Público C-220, solicitando que as 04 vagas destinadas ao cargo de biomédico sejam redirecionadas para farmacêuticos. Embora respeitemos a formação e competências dos biomédicos, é importante ressaltar que a legislação em vigor permite que os farmacêuticos atuem de forma abrangente e englobem não apenas análises clínicas, limite de atuação dos biomédicos, mas também o campo dos medicamentos Considerando os princípios da administração pública, como a economicidade e a eficiência, a destinação dessas vagas aos farmacêuticos promoverá uma melhor adequação dos recursos públicos, garantindo um atendimento mais completo e eficaz à população. Contamos com a compreensão e sensibilidade da Comissão Organizadora para a revisão do edital, visando a valorização e reconhecimento da profissão farmacêutica. Atenciosamente Antonio Cesar Rodrigues Gomes Presidente do Sindicato dos Farmacêuticos do Pará.

Data da Resposta: 17/07/2023

Resposta: Impugnação conhecida e indeferida, tendo em vista que a CONSULPLAN, na qualidade de instituição organizadora do certame, segue a determinação do que estava previsto no Contrato Nº 40/2022 – SEPLAD/DAF e seu 1º Termo Aditivo, em que constavam os cargos que deveriam ser ofertadas no certame da SESP, em tudo observado o princípio da legalidade.

PATRICK LUIS CRUZ DE SOUSA

Data Pedido:11/07/2023

Argumentos:

(...)

Solicitamos que o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO C-220, seja retificado com a inclusão de vagas a serem ofertadas para o cargo de FARMACÊUTICO a fim de que este certame supra as necessidades de CARGOS EFETIVOS, caso não seja considerado este pletio, soliciamos que seja informado os motivos pelos quais não foi considerada a previsão de vagas para tais profissionais, até o dia 10/07/2023, antes do período de encerramento de recurso previsto no edital C-220.

Data da Resposta: 17/07/2023

Resposta: Impugnação conhecida e indeferida, tendo em vista que a CONSULPLAN, na qualidade de instituição organizadora do certame, segue a determinação do que estava previsto no Contrato Nº 40/2022 – SEPLAD/DAF e seu 1º Termo Aditivo, em que constavam os cargos que deveriam ser ofertadas no certame da SESP, em tudo observado o princípio da legalidade.

VANESSA DA SILVA MOURA FARIAS

Data Pedido:11/07/2023

Argumentos:

ACERCA DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL: 1. A Banca violou o prazo de impugnação do edital, devendo este, segundo o edital - item 3.1, ter iniciado no dia 10/07, e iniciou apenas hoje após as 11h sem que houvesse manifestação acerca do atraso e posterior prazo de prorrogação. Quando procurada via telefonema, orientou aos candidatos que manifestassem seus pedidos via e-mail (atendimento@consulplan.com), o que viola os Princípios da Administração Pública da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE, considerando que o canal que devia estar estabelecido desde ontem era através do Site>Fale Conosco, não via e-mail conforme orientaram. 2. Referente ao Conteúdo Programático, observa-se que a Banca violou o Edital de Concorrência nº004/2021, Item 20.2, ao copiar e colar o Edital da FSCMPA, não obedecendo a obrigação de “Elaborar o referido Edital de acordo com as legislações em vigor, em especial as leis que regem o ÓRGÃO/ENTIDADE para o qual o certame se destina.” Portanto, solicito readequação no Conteúdo conforme o Termo de Referência.

Data da Resposta: 17/07/2023

Resposta: Impugnação conhecida e parcialmente deferida. O Anexo I - Conteúdo Programático será retificado para alterar os conteúdos de "LEGISLAÇÃO E ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO", excluindo a Lei Complementar Estadual nº. 052, de 30 de janeiro de 2006 e suas alterações. Quanto à alegação de violação ao prazo de impugnação, estas não merecem prosperar, tendo em vista que todos os questionamentos foram recebidos, apreciados e julgados a tempo e modo.

ADRIANE MARIA BEZERRA DA SILVA

Data Pedido:11/07/2023

Argumentos:

Venho por meio deste contestar a data de aplicação da prova do EDITAL No 01/SEPLAD-SESPA, DE 6 DE JULHO DE 2023, visto que conforme cronograma será no dia 24/09/2023, data que coincide com a aplicação da prova prática do EDITAL Nº 100/UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, DE 09 DE MAIO DE 2023, ocorrendo a possibilidade de candidatos estarem inscritos em ambos os certames. As datas se permanecerem coincidentes acarretará no prejuízo da administração pública, uma vez que há perda de competitividade, pois o certame poderá não contar com a totalidade dos candidatos inscritos para a realização das provas, além de diminuir os requisitos para aprovação. Dessa forma, oponho-me à continuidade da data e solicito, portanto, alteração.

Data da Resposta: 17/07/2023

Resposta: Impugnação conhecida e indeferida, tendo em vista que o estabelecimento de Cronograma de Execução do presente Concurso Público é ato discricionário da Administração.

HILDA CAETANO

Data Pedido:11/07/2023

Argumentos:

Prezada Banca, Sirvo-me por meio deste para expressar minha preocupação em relação ao lançamento do Edital nº 01/2023 -SEPLAD-SESPA para o concurso em questão. Neste sentido,

venho impugnar o item 4.1 do edital devido à ausência de previsão de reserva de vagas para candidatos cotistas (pretos, pardos, quilombolas e indígenas) considerando as diretrizes gerais da lei que promovem a igualdade racial e étnica no serviço público. É amplamente reconhecido que a implementação de cotas raciais e étnicas é uma medida essencial para garantir a representatividade e a diversidade nos órgãos públicos. A inclusão de candidatos cotistas proporciona a oportunidade de acesso àqueles que historicamente foram excluídos e marginalizados, contribuindo para a construção de um ambiente mais igualitário e justo. No âmbito estadual, as políticas afirmativas são ferramentas fundamentais para a promoção da igualdade e a diminuição das desigualdades sociais. O Governo do Estado do Pará tem enfatizado a importância dessas políticas e reconhece os benefícios de se garantir a representação de grupos historicamente discriminados e sub-representados no serviço público. Diante disso, solicito à Douta Banca de concurso Consulplan que reveja o edital em questão e inclua a previsão de reserva de vagas para candidatos cotistas, considerando as diretrizes gerais que promovem a igualdade racial e étnica no serviço público. É fundamental que o processo seletivo seja conduzido de forma a garantir a igualdade de oportunidades a todos os interessados. A inclusão social e a promoção da igualdade são princípios essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Portanto, agradeço antecipadamente pela sua atenção e consideração em relação a esta solicitação. Espero que essa questão seja tratada com a devida importância, a fim de que todos os candidatos possam participar do processo seletivo em igualdade de condições. Agradeço novamente pela sua atenção e aguardo um posicionamento sobre o assunto. Atenciosamente, Hilda Caetano

Data da Resposta: 17/07/2023

Resposta: Impugnação conhecida e indeferida. A Lei Estadual n. 9.341, de 11 de novembro de 2021, que instituiu o Estatuto Racial no Estado do Pará, não estabelece qualquer regra que determine a existência de vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros e/ou pardos na realização de concurso público. A Lei Federal n. 12.990, de 09 de junho de 2014, fixou a reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos público no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, não entrando nesse rol a administração pública estadual da qual a SESPFA faz parte. Ante o exposto, indefere-se a Impugnação.

RAFAELLA DO NASCIMENTO FERREIRA

Data Pedido:11/07/2023

Argumentos:

Prezados, boa noite. Peço por meio deste avaliar a reconsideração da data de aplicação da prova do EDITAL No 01/SEPLAD-SESPA, DE 6 DE JULHO DE 2023, visto que conforme cronograma será no dia 24/09/2023, data que coincide com a aplicação da prova prática do EDITAL Nº 100/UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, DE 09 DE MAIO DE 2023, ocorrendo a possibilidade de candidatos estarem inscritos em ambos os certames. As datas se permanecerem coincidentes acarretará no prejuízo da administração pública, uma vez que há perda de competitividade, pois o certame poderá não contar com a totalidade dos candidatos inscritos para a realização das provas, além de diminuir os requisitos para aprovação. Dessa forma, solicito que a questão seja avaliada e, por ventura, considerada. Agradeço desde já.

Data da Resposta: 17/07/2023

Resposta: Impugnação conhecida e indeferida, tendo em vista que o estabelecimento de Cronograma de Execução do presente Concurso Público é ato discricionário da Administração.

LUIS PAULO FONSECA CORRÊA

Data Pedido:11/07/2023

Argumentos:

Prezados organizadores, sobre a possibilidade de impugnação e/ou pedido de esclarecimentos: 1. O edital não trata sobre cotas raciais; 2. No conteúdo programático para contador, não faz menção a qual lei de Licitações será cobrada, se a Lei 8.666/93 ou a nova de 2021. Desde já agradeço

Data da Resposta: 17/07/2023

Resposta: Impugnação conhecida e indeferida. A Lei Estadual n. 9.341, de 11 de novembro de 2021, que instituiu o Estatuto Racial no Estado do Pará, não estabelece qualquer regra que determine a existência de vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros e/ou pardos na realização de concurso público. A Lei Federal n. 12.990, de 09 de junho de 2014, fixou a reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos público no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, não entrando nesse rol a administração pública estadual da qual a SESPFA faz parte. Quanto ao Conteúdo Programático, deve-se considerar o tema em sua completude. Ante o exposto, indefere-se a Impugnação.

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO

Data Pedido:11/07/2023

Argumentos:

(...)

Dessa forma, solicita-se a retificação do Edital com inclusão de vaga ao profissional de Nutrição de acordo com o que disciplina a Lei nº 8.234/91 e Resolução CFN nº 600/2018, a qual dispõe sobre as áreas de atuação do nutricionista, suas atribuições e parâmetros numéricos de referência.

Data da Resposta: 17/07/2023

Resposta: Impugnação conhecida e indeferida, tendo em vista que a CONSULPLAN, na qualidade de instituição organizadora do certame, segue a determinação do que estava previsto no Contrato Nº 40/2022 – SEPLAD/DAF e seu 1º Termo Aditivo, em que constavam os cargos que deveriam ser ofertadas no certame da SESPFA, em tudo observado o princípio da legalidade.